

PROJETO DE LEI

Nº 420/2014

Veto T. Nº 31/15

AUTÓGRAFO Nº

04/2015

Lei Nº 11.131

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

Assunto: Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providencias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 420/2014

“Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:

1 – De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

2 – De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

3 – De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

b) Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros:

PROJETO DE LEI Nº

19-NOV-2014 09:57-141198-001/116

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

c) Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

d) Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros.

II – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que gerem os resíduos acima definidos;

III – Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

IV – Áreas de Transbordo e Triagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos e/ou privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição.

V – Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

VI – Aterro de Resíduos: são áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º Os resíduos da construção civil gerados em Sorocaba, deverão ser destinados às áreas indicadas no artigo 6º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários e controlados, em "lixões", em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTUDO GERAL
-19-Nov-2014-09:57-141198-102/16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Deverão ser desenvolvidos, fomentados e implantados programas de incentivo a redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem, de caráter social, educacional, ambiental e outras medidas correlatas.

Art. 3º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 4º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único: O Sistema, indicado no "caput" deste art., será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);

b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

d) ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Acompanhamento, a fim de garantir a unicidade das ações e o exercício do papel gestor, competência do Poder Executivo.

Art. 6º A Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares.

PROJETO DE LEI Nº

19-NOV-2014-09:58-141198-103/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente;

§ 2º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 7º A localização das áreas públicas e/ou privadas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Acompanhamento, visando soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 8 Os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D.

§ 2º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica.

Art. 9 Os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo.

§ 1º Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do artigo 8º desta Lei.

§ 2º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos.

PROTÓTIPO GEN - 19-Nov-2014-09:58-141198-004

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 10 O Núcleo Permanente de Acompanhamento será criado mediante decreto do Poder Executivo, dele devendo fazer parte representantes dos geradores, transportadores e destinatários dos resíduos, sendo responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema Sustentável de Resíduos da Construção Civil, e, ainda, pelo julgamento dos recursos decorrentes das penalidades impostas por esta Lei.

Art. 11 Caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 12 No cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão:

I, - Inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II - Vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado;

III - Impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 9º desta Lei;

IV - Expedir notificações, autos de infração e de embargos;

V - Enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa.

Art. 13 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente:

I - Notificação;

II - Multa;

III - Suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias;

IV - Embargo das atividades.

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-19-IIV-2014-09:58-141198-105/16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Ao infrator penalizado será concedido prazo de até 10 (dez) dias para apresentação de defesa cuja análise competirá ao Núcleo Permanente de Acompanhamento.

§ 2º O valor da multa será fixado pelo Poder Executivo, considerando a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato.

§ 3º A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 14 Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – O proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil;

II – O proprietário, seu representante legal e o responsável técnico da obra;

III – O proprietário e o motorista do veículos transportador;

IV – O dirigente legal da empresa transportadora;

V – Os receptores dos resíduos.

Art. 15 Quanto às penalidades previstas no art. 13 desta Lei, serão aplicados depois de esgotado os prazos de defesa sem sua apresentação, ou, feita esta, após a decisão administrativa denegatória.

Parágrafo Único: Eventuais suspensões ou embargos serão cancelados, sem prejuízo de outras sanções, comprovado o saneamento da infração.

Art. 16 Após aplicação da penalidade prevista no inciso III do Artigo 13, e, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo.

PROJETO GERAL -19-NOV-2014-09:58-141198-108/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

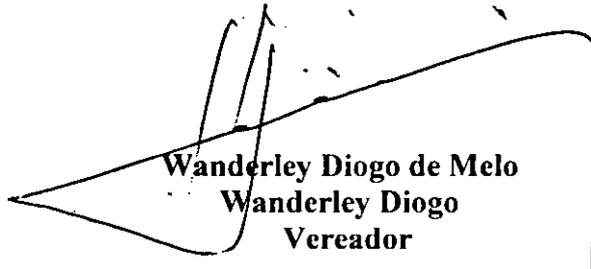
Estado de São Paulo

Nº

Art. 17 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de novembro de 2014.


Wanderley Diogo de Melo
Wanderley Diogo
Vereador

PROTUDO GERAL

19-NOV-2014 09:58:44 1198-007/16

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovaram o projeto de Lei que impõe obrigações aos empresários, aos governos e aos cidadãos no gerenciamento dos resíduos sólidos. Referido projeto estabelece regras claras para proteger o meio ambiente e a saúde pública dos problemas causados pelos resíduos e punições criminais para quem descumpri-las.

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes terão de investir para colocar no mercado artigos recicláveis e que gerem a menor quantidade possível de resíduos sólidos. Prioriza, outrossim, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Entre as principais diretrizes fixadas pela proposta de norma federal estão: não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; alterações dos padrões de produção e consumo sustentável; gestão integrada de resíduos sólidos; incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

Para alcançá-las, o projeto determina inúmeras estratégias. Uma delas é a gestão compartilhada dos resíduos, a partir das definições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no processo. Conforme o projeto, só terão acesso a recursos da União, para investimentos em serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os municípios ou consórcios municipais que elaborarem, com a colaboração dos setores produtivos e sociais locais, seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Esses Planos devem apresentar o diagnóstico diferenciado de cada tipo de resíduos, levando em conta as políticas já existentes e os passivos ambientais, além das ações previstas para curto, médio e longo prazos. As Informações sobre regulação, fiscalização e prestação de serviços, com a responsabilidade de cada agente público e privado envolvido, também são importantes. Os dados devem abranger da coleta a destinação final do rejeito.

Diante da edição da norma em tela, competirá aos Municípios a implantação da política municipal de resíduos sólidos e do plano de municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, condição para recebimento de recursos federais.

A presente proposta pretende contribuir com este processo de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos aqui produzidos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

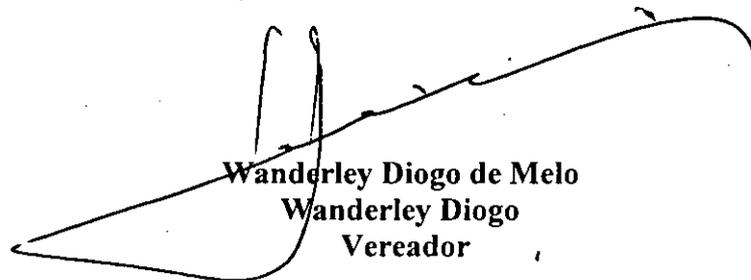
Nº

A Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, atribuindo-lhes uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, destaco duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 I), e a de suplementar as legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30 II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando normas suplementares, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Dessa forma, compete ao Município o poder de editar normas de salubridade e segurança urbana e de tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e as degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, acha-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade.

A Constituição, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou promover a descentralização da proteção ambiental. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência para legislar sobre a matéria ambiental.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

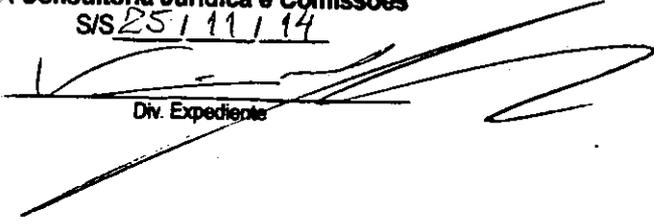
S/S., 19 de novembro de 2014.


Wanderley Diogo de Melo
Wanderley Diogo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
19 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 25/11/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

27 / 11 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

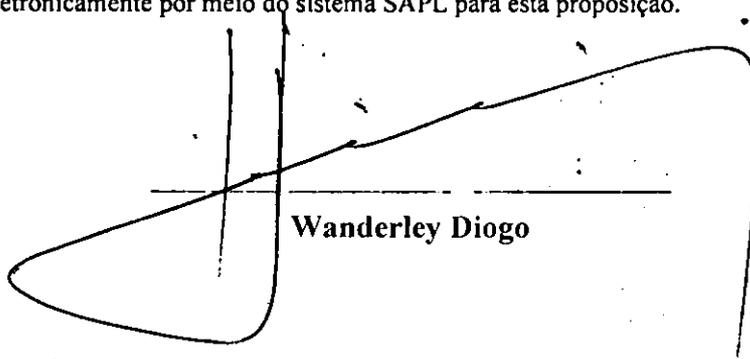


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 1370389645/1405</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Wanderley Diogo	Data de Envio: 19/11/2014
Descrição: Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Wanderley Diogo

PROTUDO SERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-19-Nov-2014-09:58:14:198-108/16



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 420/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições: resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma: Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como: De construção, demolição, reformas e reparos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto; de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras; Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros; Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso; Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros; Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que gerem os resíduos acima definidos; Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação; Áreas de Transbordo e Triagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos e/ou privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição; Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos; Aterro de Resíduos: são áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente (Art. 1º); Os resíduos da construção civil gerados em Sorocaba, deverão ser destinados às áreas indicadas no artigo 6º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

adequada, conforme legislação específica. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários e controlados, em “lixões”, em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei. Deverão ser desenvolvidos, fomentados e implantados programas de incentivo a redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem, de caráter social, educacional, ambiental e outras medidas correlatas (Art. 2º); os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos (Art. 3º); os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades (Art. 4º); fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no Município de Sorocaba. O Sistema, indicado no “caput” deste art., será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir: áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos); ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico; ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico; ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Acompanhamento, a fim de garantir a unicidade das ações e o exercício do papel gestor, competência do Poder Executivo (Art. 5º); a Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares. A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente; Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem (Art. 6º); a localização das áreas públicas e/ou privadas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Acompanhamento, visando soluções eficazes de captação e destinação (Art. 7º); os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei. Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D. Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo. Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica (Art. 8º); os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo. Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do artigo 8º desta Lei. Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos (Art. 9º); o Núcleo Permanente de Acompanhamento será criado mediante decreto do Poder Executivo, dele devendo fazer parte representantes dos geradores, transportadores e destinatários dos resíduos, sendo responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema Sustentável de Resíduos da Construção Civil, e, ainda, pelo julgamento dos recursos decorrentes das penalidades impostas por esta Lei (Art. 10); caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância (Art. 11); no cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão: Inspeccionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei; vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado; impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 9º desta Lei; expedir notificações, autos de infração e de embargos; enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa Art. 12); aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente: notificação; multa; suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias; embargo das atividades. Ao infrator penalizado será concedido prazo de até 10 (dez) dias para apresentação de defesa cuja análise competirá ao Núcleo Permanente de Acompanhamento. O valor da multa será fixado pelo Poder Executivo, considerando a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato. A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização (Art. 13); por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores: o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil; o proprietário, seu representante legal e o responsável técnico da obra; o proprietário e o motorista dos veículos transportadores; o dirigente legal da empresa transportadora; os receptores dos resíduos (Art. 15); quanto às penalidades previstas no art. 13 desta Lei, serão aplicados depois de esgotado os prazos de defesa sem sua apresentação, ou, feita esta, após a decisão administrativa denegatória. Eventuais suspensões ou embargos serão cancelados, sem prejuízo de outras sanções, comprovado o saneamento da infração (Art. 15); após aplicação da penalidade prevista no inciso III do Artigo 13, e, havendo a prática de nova



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo (Art. 16); cláusula de despesa (Art. 17); vigência da Lei (Art. 18).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando: alínea “d” do art. 5º; art. 7º; 10; § 1º do art. 13, os quais adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o § 2º do art. 13, onde deve-se acrescentar o valor da multa, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município, ou seja, tem o intuito de proteção e preservação do meio ambiente, salienta-que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, ainda, referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Titulo VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Somando-se a retro exposição sublinha-se que Lei Nacional estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Destaca-se que a Lei Nacional de regência, acima citada (Lei nº 12305, de 2010), consagra os seguintes objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Salienta-se que a Lei Federal que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, determina a prioridade que deve ser observada Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, *in verbis*:

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Destaca-se, ainda, que a Lei que trata da matéria para todo o País, normatiza, nos termos infra, ser plano de resíduos sólidos:

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Por fim ressalta-se que está em vigência a Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, a qual institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, da qual destaca-se:

LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006.

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

TÍTULO II

Da Gestão dos Resíduos Sólidos

Artigo 3º - São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;

II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III - reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar os "lixões", "aterros controlados", "bota-foras" e demais destinações inadequadas;

IV - promover a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;

V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;

VI - incentivar a cooperação intermunicipal, estimulando a busca de soluções consorciadas e a solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

VII - fomentar a implantação do sistema de coleta seletiva nos Municípios.

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos colimados, caberá ao Poder Público, em parceria com a iniciativa privada:

1. articular, estimular e assegurar as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 8º - As unidades geradoras e receptoras de resíduos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação pertinente, devendo ser monitoradas de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Artigo 9º - As atividades e instalações de transporte de resíduos sólidos deverão ser projetadas, licenciadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação em vigor, devendo a movimentação de resíduos ser monitorada por meio de registros rastreáveis, de acordo com o projeto previamente aprovado pelos órgãos previstos em lei ou regulamentação específica.

Artigo 12 - Os governos estadual e municipais, consideradas as suas particularidades, deverão incentivar e promover ações que visem a reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos.

Artigo 13 - A gestão dos resíduos sólidos urbanos será feita pelos Municípios, de forma, preferencialmente, integrada e regionalizada, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade civil, tendo em vista a máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

Artigo 16 - Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, deverão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos, estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III

Dos Resíduos Urbanos

Artigo 25 - Os Municípios são responsáveis pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos territórios.

Parágrafo único - A prestação dos serviços mencionados no "caput" deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas pelo Município, nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

Frisa-se que a presente Proposição suplementa e legislação federal (Lei nº 12305, de 2010) e a estadual (Lei 12300, de 2006), tal competência legiferante é conferida aos Municípios nos termos do art. 30, II, Constituição da república.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a por, sob o aspecto jurídico, com exceção dos seguintes artigos, os quais afiguram-se inconstitucionais: alínea "d" do art. 5º; art. 7º; 10; § 1º do art. 13, os quais adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo contrastando com os artigos 84, II, CR, tal ditame constitucional estabelece que ao Chefe do Poder Executivo cabe a direção superior da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Administração, cabendo ao mesmo a discricionariedade, juízo de conveniência e oportunidade nas providências eminentemente administrativas, tal qual a instituição de um Núcleo Permanente de Acompanhamento, frisa-se, ainda, que conforme o art. 61, § 1º, e, CR, a iniciativa de Lei que cria órgãos na administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização constitucional retro citada é aplicável aos Municípios face ao princípio da simetria; destaca-se, por fim que:

Em obediência ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, deve-se acrescentar o valor da multa disposta no § 2º do art. 13, podendo ser por exemplo em um patamar de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, considerando a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato.

Sublinha-se que está em vigência as seguintes Leis Municipais que tratam de matéria correlata a presente Proposição, sendo que nos termos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” (§ 2º, art. 2º):

Lei nº 8.864, 1º de setembro de 2009.

Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências.

LEI Nº 2.528, de 05 de dezembro de 1986.



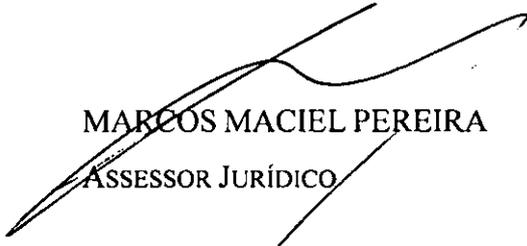
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a criação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, fixa os preços e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de novembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o PL nº 420/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 27 de novembro de 2014.

Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura _____ Data 27/11/2014

Pela manifestação.

Assinatura _____ Data / /



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL nº 420/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Ficam suprimidos, renumerando-se os demais, os seguintes dispositivos do PL nº 420/2014: a alínea "d" do art. 5º, art. 7º, art. 10 e §1º do art. 13.

S/S., 19, 02 / 2015.

Wanderley Diogo de Mello
Vereador

Justificativa

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos apontados pela D. Secretaria Jurídica como inconstitucionais por invadirem competência privativa do Chefe do Executivo, visando sanar tais vícios.

PROTÓTIPO SEMA

-19-Fev-2015-15:00-142934-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL nº 420/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

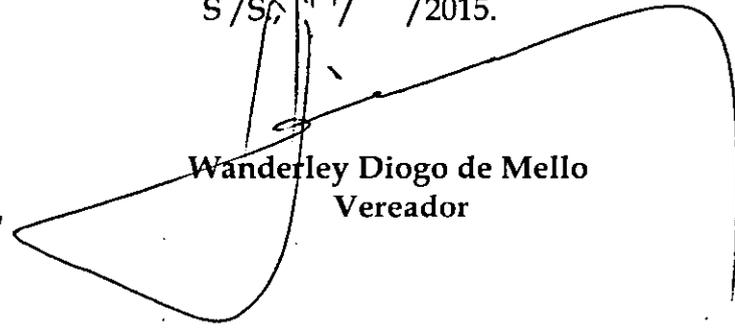
O § 2º do art. 13 do PL nº 420 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§2º O valor da Multa, prevista no inciso II deste artigo, será variável de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme a gravidade da infração e a reincidência ao ato.

S/S, 19/02/2015. ¹

Wanderley Diogo de Mello
Vereador



PROTOCOLADO SERIAL -19-Fev-2015-15:00-142933-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Emendas nº 01 E 02 ao PL 420/2014

Trata-se de análise jurídica das *Emendas nº 01 e 02*, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Mello, ao *PL nº 420/2014*, de autoria do mesmo Vereador, que *"Institui o sistema para gestão Sustentável de Resíduos da construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Observamos que as referidas emendas foram apresentadas seguindo as recomendações desta Secretaria Jurídica, sanando as inconstitucionalidades apontadas.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02, bem como do PL nº 420/2014.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2015.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 420/2014, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 420/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 12/30).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa (fls. 31), porém, apresentou duas emendas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata da proteção e preservação ambiental, encontrando respaldo legal na Lei Federal nº 12.305/10 e na Lei Estadual nº 12.300/06, bem como nos arts. 23, VI e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 33, I, "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Observamos, ainda, que o autor da proposição protocolou duas emendas, logo, aproveitamos o ensejo para constatar que as Emendas nº 01 e 02 estão em consonância com nosso direito positivo e sanaram as inconstitucionalidades apontadas pela D. Secretaria Jurídica desta Casa.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 420/2014, bem como das Emendas nº 01 e 02.

S/C., 19 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 1, 2 e ao Projeto de Lei nº 420/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 1, 2 e ao Projeto de Lei nº 420/2014, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

Pela aprovação.

S/C., 23 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro

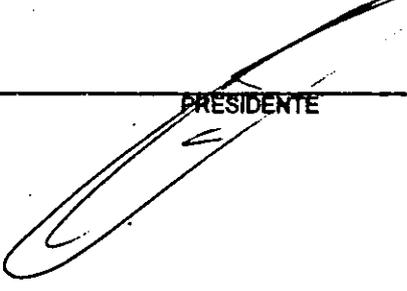


1ª DISCUSSÃO SO. 17/2015

APROVADO REJEITADO

EM 07 104 2015

Bem como as
emendas 1 e 2
trabalhos pelo jurídico



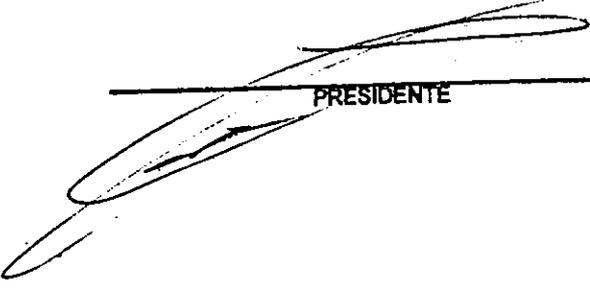
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 18/2015

APROVADO REJEITADO

EM 09 104 2015

Bem como as
emendas 1 e 2/



PRESIDENTE

C. Redacç



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 420/2014

SOBRE: Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:

1 – De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

2 – De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

3 – De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

b) Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros:

c) Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

d) Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que gerem os resíduos acima definidos;

III – Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV – Áreas de Transbordo e Triagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos e/ou privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

V – Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

VI – Aterro de Resíduos: são áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º Os resíduos da construção civil gerados em Sorocaba, deverão ser destinados às áreas indicadas no art. 6º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários e controlados, em “lixões”, em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º Deverão ser desenvolvidos, fomentados e implantados programas de incentivo a redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem, de caráter social, educacional, ambiental e outras medidas correlatas.

Art. 3º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 4º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Parágrafo único. O Sistema, indicado no **caput** deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);

b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

Art. 6º A Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares.

§ 1º A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente;

§ 2º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 7º Os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D.

§ 2º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica.

Art. 8º Os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos.

Art. 9º. Caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 10. No cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão:

I – inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II – vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado;

III – impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 8º desta Lei;

IV – expedir notificações, autos de infração e de embargos;

V – enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa.

Art. 11. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente:

I – notificação;

II – multa;

III – suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias;

IV – embargo das atividades.

§ 1º O valor da multa, previsto no inciso II deste artigo, será variável de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato.

§ 2º A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 12. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil;

II – o proprietário, seu representante legal e o responsável técnico da obra;

III – o proprietário e o motorista do veículo transportador;

IV – o dirigente legal da empresa transportadora;

V – os receptores dos resíduos.

Art. 13. Quanto às penalidades previstas no art. 11 desta Lei, serão aplicados depois de esgotado os prazos de defesa sem sua apresentação, ou, feita esta, após a decisão administrativa denegatória.

Parágrafo único. Eventuais suspensões ou embargos serão cancelados, sem prejuízo de outras sanções, comprovado o saneamento da infração.

Art. 14. Após aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 11, e, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 10 de abril de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

Rosa/

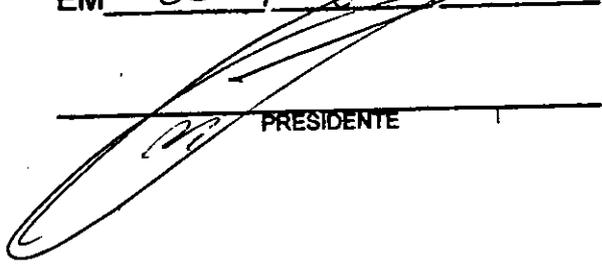


DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 22/2015

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 04 / 2015



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 28 de abril de 2015.

Nº 0298

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 63/2015 ao Projeto de Lei nº 26/2015;
- Autógrafo nº 64/2015 ao Projeto de Lei nº 420/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 64/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providencias.

PROJETO DE LEI Nº 420/2014, DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

1 – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:

1 – De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

2 – De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

3 – De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

b) Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

c) Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

d) Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros.

II – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que gerem os resíduos acima definidos;

III – Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV – Áreas de Transbordo e Triagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos e/ou privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

V – Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

VI – Aterro de Resíduos: são áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º Os resíduos da construção civil gerados em Sorocaba, deverão ser destinados às áreas indicadas no art. 6º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários e controlados, em “lixões”, em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º Deverão ser desenvolvidos, fomentados e implantados programas de incentivo a redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem, de caráter social, educacional, ambiental e outras medidas correlatas.

Art. 3º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema, indicado no caput deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

- a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);
- b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
- c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

Art. 6º A Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares.

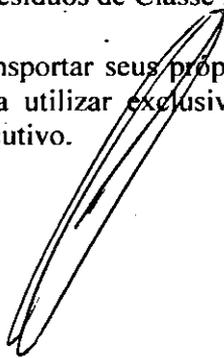
§ 1º A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente;

§ 2º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 7º Os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D.

§ 2º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica.

Art. 8º Os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo.

§ 1º Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos.

Art. 9º. Caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 10. No cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão:

I – inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II – vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado;

III – impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 8º desta Lei;

IV – expedir notificações, autos de infração e de embargos;

V – enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa.

Art. 11. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente:

I – notificação;

II – multa;

III – suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias;

IV – embargo das atividades.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º O valor da multa, previsto no inciso II deste artigo, será variável de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato.

§ 2º A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 12. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil;

II – o proprietário, seu representante legal e o responsável técnico da obra;

III – o proprietário e o motorista do veículo transportador;

IV – o dirigente legal da empresa transportadora;

V – os receptores dos resíduos.

Art. 13. Quanto às penalidades previstas no art. 11 desta Lei, serão aplicados depois de esgotado os prazos de defesa sem sua apresentação, ou, feita esta, após a decisão administrativa denegatória.

Parágrafo único. Eventuais suspensões ou embargos serão cancelados, sem prejuízo de outras sanções, comprovado o saneamento da infração.

Art. 14. Após aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 11, e, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de Maio de 2015.

VETO Nº 31 /2015
Processo nº 13.357/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

21 MAIO 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 64/2015, e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 420/2014; que institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Ao Município cabe legislar sobre a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, da CF).

Realmente, é concorrente a iniciativa para legislar sobre proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, art. 33, I, "e", da LOM.

Todavia, ainda que a Lei Orgânica estabeleça como concorrente a iniciativa para legislar sobre proteção ao meio ambiente e o combate à poluição, quando a Lei, de iniciativa Parlamentar, além de legislar sobre tais temas, também cuida de atos de gestão e de organização e funcionamento da Administração, fica configurado violação à separação dos poderes e vício de iniciativa.

No caso, o Projeto violou o princípio da separação de poderes, em virtude da invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, pois instituiu um Sistema para Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, obrigando o Executivo a criar áreas de recepção de resíduos e executar ações de informação e de educação ambiental e promover ações de fiscalização (art. 5º); bem como ao determinar a criação de uma Rede de Áreas de Recepção constituída por empreendimentos públicos e privados (art. 6º).

Ainda, disciplinou atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública estabelecendo competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda (arts. 9º e 10) a evidenciar sua incompatibilidade com dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas seguintes Ações Direta de Inconstitucionalidade:

a - Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.221109-8, entendeu inconstitucional Lei do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa da Câmara, que instituiu política de gestão de resíduos reutilizáveis e incentivos à coleta seletiva de lixo no Município;

b - Direta de Inconstitucionalidade nº 0192324-71.2010.8.26.0000, julgou inconstitucional Lei do Município de Amparo, de iniciativa Parlamentar, que tratava da gestão dos resíduos da industriais e hospitalares no Município;

c - Direta de Inconstitucionalidade nº 2075683-24.2014.8.26.0000, que entendeu inconstitucional Lei do Município de Taubaté, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos.

NOTICIA GERAL

21-Mai-2015-15:09-145945-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 34 /2015 – fls. 2.

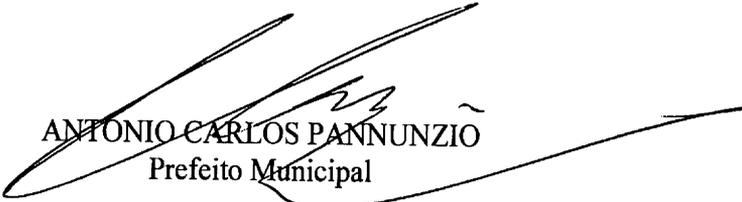
Deste modo, a matéria cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de Lei sobre organização e funcionamento da Administração (art. 38, IV, da LOM), configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Deste modo, o presente Projeto de Lei viola os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º, 24, §2º, II, 47, II, XI e XIV, e 144, da Constituição Bandeirante.

Ademais, a norma cria tarefa que demandam recursos materiais e humanos, sem especificar qual a fonte de custeio, afrontando também artigos 25 e 176, I, da Carta Estadual, que são claros ao vedar Projeto de Lei que implique em criação ou o aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis e início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dáí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes e a necessidade, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

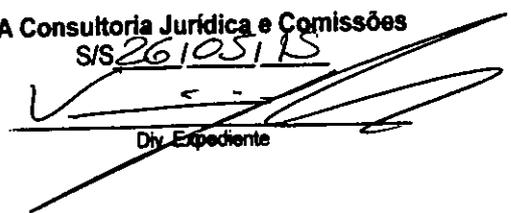

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO GERAL
-21-Mai-2015-15:09-145945-2/4

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 34 /2015 Aut. 64/2015 e PL 420/2014

Recebido na Div. Expediente
21 de maio de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 2610515

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is slanted and appears to be a cursive or semi-cursive script.

Div. Expediente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO TOTAL Nº 31/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 31/2015 ao Projeto de Lei nº 420/2014 (AUTÓGRAFO 64/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 420/2014, de autoria da Edil Wanderley Diogo de Melo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por violar o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, contrariando os arts. 5º, 24, §2º, II, XI e XIV e 144 da Constituição Estadual, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição trata da proteção e preservação ambiental, encontrando respaldo legal na Lei Federal nº 12.305/10 e na Lei Estadual nº 12.300/06, bem como nos arts. 23, VI e 30, I e II da Constituição Federal e no art. 33, I, "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 31/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 8 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



520

VETO

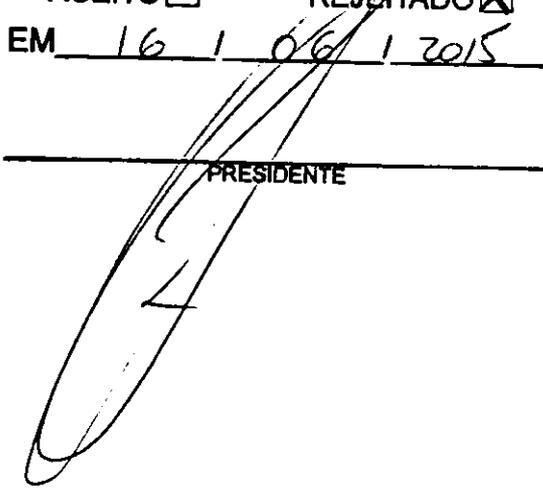
SO. 35/2015

ACEITO

REJEITADO

EM 16 1 06 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field. The signature appears to be a cursive or semi-cursive name.

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 31-2015 AO PL 420-2014

Reunião : SO 35/2015
Data : 16/06/2015 - 10:40:58 às 10:46:23
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

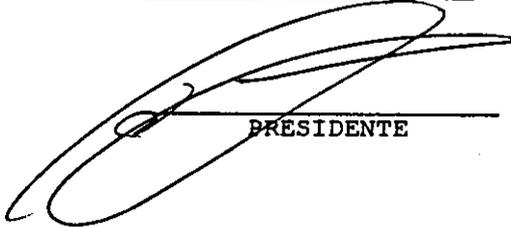
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:44:50
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:45:01
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	10:44:25
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:45:51
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:41:01
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:41:08
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:41:31
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	10:45:41
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:46:14
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:44:49
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	10:45:08
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:45:25
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:44:31
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:41:44
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	10:41:10
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:41:19
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:44:30
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:44:33
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:41:26
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:43:55

Totais da Votação :

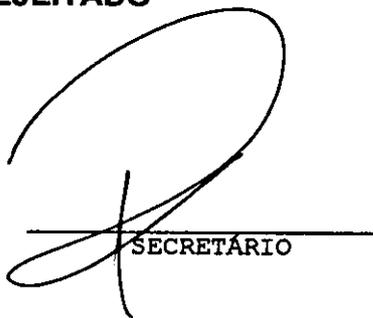
SIM	NÃO	TOTAL
0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0496

Sorocaba, 16 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 31/2015 ao Projeto de Lei n. 420/2014, Autógrafo nº 64/2015, de autoria do Edil Wanderley Diogo, de Melo, que institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no Município de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo so o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Encaminhado à Prefeitura em 16/06/2015

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0515

Sorocaba, 19 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.131 e 11.132/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.131 e 11.132/2015, de 19 de junho de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.131, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 420/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:

1 – De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

2 – De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

3 – De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

b) Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros:

c) Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

d) Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros.

II – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que gerem os resíduos acima definidos;

III – Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV – Áreas de Transbordo e Triagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos e/ou privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

V – Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

VI – Aterro de Resíduos: são áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º Os resíduos da construção civil gerados em Sorocaba, deverão ser destinados às áreas indicadas no art. 6º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários e controlados, em “lixões”, em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º Deverão ser desenvolvidos, fomentados e implantados programas de incentivo a redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem, de caráter social, educacional, ambiental e outras medidas correlatas.

Art. 3º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 4º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.

Parágrafo único. O Sistema, indicado no caput deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);

b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

Art. 6º A Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares.

§ 1º A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente;

§ 2º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 7º Os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D.

§ 2º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica.

Art. 8º Os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo.

§ 1º Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos.

Art. 9º. Caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 10. No cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão:

I – inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II – vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado;

III – impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 8º desta Lei;

IV – expedir notificações, autos de infração e de embargos;

V – enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa.

Art. 11. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente:

I – notificação;

II – multa;

III – suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV – embargo das atividades.

§ 1º O valor da multa, previsto no inciso II deste artigo, será variável de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato.

§ 2º A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 12. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil;

II – o proprietário, seu representante legal e o responsável técnico da obra;

III – o proprietário e o motorista do veículo transportador;

IV – o dirigente legal da empresa transportadora;

V – os receptores dos resíduos.

Art. 13. Quanto às penalidades previstas no art. 11 desta Lei, serão aplicados depois de esgotado os prazos de defesa sem sua apresentação, ou, feita esta, após a decisão administrativa denegatória.

Parágrafo único. Eventuais suspensões ou embargos serão cancelados, sem prejuízo de outras sanções, comprovado o saneamento da infração.

Art. 14. Após aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 11, e, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de junho de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei que impõe obrigações aos empresários, aos governos e aos cidadãos no gerenciamento dos resíduos sólidos. Referido projeto estabelece regras claras para proteger o meio ambiente e a saúde pública dos problemas causados pelos resíduos e punições criminais para quem descumpri-las.

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes terão de investir para colocar no mercado artigos recicláveis e que gerem a menor quantidade possível de resíduos sólidos. Prioriza, outrossim, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Entre as principais diretrizes fixadas pela proposta de norma federal estão: não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; alterações dos padrões de produção e consumo sustentável; gestão integrada de resíduos sólidos; incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

Para alcançá-las, o projeto determina inúmeras estratégias. Uma delas é a gestão compartilhada dos resíduos, a partir das definições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no processo. Conforme o projeto, só terão acesso a recursos da União, para investimentos em serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os municípios ou consórcios municipais que elaborarem, com a colaboração dos setores produtivos e sociais locais, seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Esses Planos devem apresentar o diagnóstico diferenciado de cada tipo de resíduos, levando em conta as políticas já existentes e os passivos ambientais, além das ações previstas para curto, médio e longo prazos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

As Informações sobre regulação, fiscalização e prestação de serviços, com a responsabilidade de cada agente público e privado envolvido, também são importantes. Os dados devem abranger da coleta a destinação final do rejeito.

Diante da edição da norma em tela, competirá aos Municípios a implantação da política municipal de resíduos sólidos e do plano de municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, condição para recebimento de recursos federais.

A presente proposta pretende contribuir com este processo de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos aqui produzidos.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, atribuindo-lhes uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, destaco duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 I), e a de suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber (art. 30 II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando normas suplementares, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Dessa forma, compete ao Município o poder de editar normas de salubridade e segurança urbana e de tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e as degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achasse investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade.

A Constituição, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou promover a descentralização da proteção ambiental. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência para legislar sobre a matéria ambiental.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de junho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 1 DE 12

LEI Nº 11.131, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 420/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 2 DE 12

1 – De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

2 – De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

3 – De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

b) Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

c) Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

d) Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais, postos de abastecimento de combustíveis e outros.

II – Geradores: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil que gerem os resíduos acima definidos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 3 DE 12

III – Transportadores: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV – Áreas de Transbordo e Triagem: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, gerados e coletados por agentes públicos e/ou privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

V – Áreas de Destinação de Resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

VI – Aterro de Resíduos: são áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou, ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º Os resíduos da construção civil gerados em Sorocaba, deverão ser destinados às áreas indicadas no art.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 4 DE 12

6º desta Lei visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários e controlados, em “lixões”, em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º Deverão ser desenvolvidos, fomentados e implantados programas de incentivo a redução, reutilização, reaproveitamento e reciclagem, de caráter social, educacional, ambiental e outras medidas correlatas.

Art. 3º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aquelas resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 4º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 5 DE 12

Parágrafo único. O Sistema, indicado no caput deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);

b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;

c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

Art. 6º A Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares.

§ 1º A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente;

§ 2º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 6 DE 12

Art. 7º Os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D.

§ 2º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica.

Art. 8º Os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo.

§ 1º Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 7 DE 12

geradores de acordo com o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos.

Art. 9º. Caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 10. No cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão:

I – inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei;

II – vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado;

III – impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 8º desta Lei;

IV – expedir notificações, autos de infração e de embargos;

V – enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 8 DE 12

Art. 11. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente:

I – notificação;

II – multa;

III – suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias;

IV – embargo das atividades.

§ 1º O valor da multa, previsto no inciso II deste artigo, será variável de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), conforme a gravidade da infração cometida e a reincidência ao ato.

§ 2º A quitação da multa não exime o infrator do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 12. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I – o proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel, bem como todo e qualquer gerador de resíduos da construção civil;

II – o proprietário, seu representante legal e o responsável técnico da obra;

III – o proprietário e o motorista do veículo transportador;

IV – o dirigente legal da empresa transportadora;

V – os receptores dos resíduos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 9 DE 12

Art. 13. Quanto às penalidades previstas no art. 11 desta Lei, serão aplicados depois de esgotado os prazos de defesa sem sua apresentação, ou, feita esta, após a decisão administrativa denegatória.

Parágrafo único. Eventuais suspensões ou embargos serão cancelados, sem prejuízo de outras sanções, comprovado o saneamento da infração.

Art. 14. Após aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 11, e, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de junho de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente**

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral**





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 10 DE 12

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para a elaboração do Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei que impõe obrigações aos empresários, aos governos e aos cidadãos no gerenciamento dos resíduos sólidos. Referido projeto estabelece regras claras para proteger o meio ambiente e a saúde pública dos problemas causados pelos resíduos e punições criminais para quem descumpri-las.

Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes terão de investir para colocar no mercado artigos recicláveis e que gerem a menor quantidade possível de resíduos sólidos. Prioriza, outrossim, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Entre as principais diretrizes fixadas pela proposta de norma federal estão: não-geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; alterações dos padrões de produção e consumo sustentável; gestão integrada de resíduos sólidos; incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

Para alcançá-las, o projeto determina inúmeras estratégias. Uma delas é a gestão compartilhada dos resíduos, a partir das definições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no processo. Conforme o projeto, só terão acesso a recursos da União, para





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 11 DE 12

investimentos em serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os municípios ou consórcios municipais que elaborarem, com a colaboração dos setores produtivos e sociais locais, seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Esses Planos devem apresentar o diagnóstico diferenciado de cada tipo de resíduos, levando em conta as políticas já existentes e os passivos ambientais, além das ações previstas para curto, médio e longo prazos.

As informações sobre regulação, fiscalização e prestação de serviços, com a responsabilidade de cada agente público e privado envolvido, também são importantes. Os dados devem abranger da coleta a destinação final do rejeito.

Diante da edição da norma em tela, competirá aos Municípios a implantação da política municipal de resíduos sólidos e do plano de municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, condição para recebimento de recursos federais.

A presente proposta pretende contribuir com este processo de gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos aqui produzidos.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, atribuindo-lhes uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, destaco duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 I), e a de suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber (art. 30 II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE JUNHO DE 2015 / Nº 1.693

FOLHA 12 DE 12

para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando normas suplementares, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Dessa forma, compete ao Município o poder de editar normas de salubridade e segurança urbana e de tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e as degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, acha-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade.

A Constituição, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou promover a descentralização da proteção ambiental. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência para legislar sobre a matéria ambiental. Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de junho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11131

Data : 19/06/2015

Classificações : Limpeza Urbana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.131, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Liminar

Liminar

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)

Liminar

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 420/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:

1 – De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

(. . .)

Art. 14. Após aplicação da penalidade prevista no inciso III do art. 11, e, havendo a prática de nova infração, qualquer que seja esta, será aplicada a penalidade prevista no item IV do mesmo artigo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de junho de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de junho de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade nº 2111173-39.2016.8.26.0000
 Relator(a): Alvaro Passos
 Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**
 Número de Origem: 11131/2015
 Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
 Comarca: São Paulo
 Juiz de 1ª Inst.: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando a Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, promulgada pela Câmara Municipal, que *"institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências"*, sob os argumentos de violação à Constituição Estadual, por inobservância aos princípios da simetria e separação dos poderes e vício de iniciativa.

Considerando que os elementos trazidos aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, **defiro a liminar** pretendida para suspender a eficácia da lei impugnada até o julgamento da presente ação.

Oficie-se, solicitando informações à Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba, no prazo de trinta dias.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, art. 229 do RITJSP e art. 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

ALVARO PASSOS
 Relator

Este documento foi liberado nos autos em 08/06/2016 às 17:59, é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2111173-39.2016.8.26.0000 e código 2D41F54.

Lei Ordinária nº: 11131

Data : 19/06/2015

Ementa : Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.131, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 420/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Resíduos da Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulho. Classificando-se, conforme legislação federal específica, em classes A, B, C e D, da seguinte forma:

a) Classe A: são os resíduos reutilizáveis como agregados, tais como:

(. . .)

LIMINAR

LIMINAR

~~Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.~~

~~Parágrafo único. O Sistema, indicado no caput deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:~~

~~a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);~~

~~b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;~~

~~c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico. (Artigo suspenso por liminar deferida pela ADIN nº 211173-39.2016.8.26.0000)~~

~~Art. 6º A Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares.~~

~~§ 1º A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente;~~

~~§ 2º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a~~

LIMINAR

LIMINAR

LIMINAR

LIMINAR

~~destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem. (Artigo suspenso por liminar deferida pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)~~

LIMINAR

Art. 7º Os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D.

§ 2º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica.

Art. 8º Os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo.

§ 1º Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos.

LIMINAR

LIMINAR

~~Art. 9º. Caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância: (Artigo suspenso por liminar deferida pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)~~

~~Art. 10. No cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão:~~

- ~~I – inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei;~~
- ~~II – vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado;~~
- ~~III – impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 8º desta Lei;~~
- ~~IV – expedir notificações, autos de infração e de embargos;~~
- ~~V – enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa. (Artigo suspenso por liminar deferida pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)~~

LIMINAR

LIMINAR

Art. 11. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente:

- I – notificação;
- II – multa;
- III – suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias;
- IV – embargo das atividades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000444653

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 2111173-39.2016.8.26.0000/50000
Voto nº 27342 - Rel.: Alvaro Passos - Órgão Julgador: Órgão Especial
Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Embargado: Prefeito do Município de Sorocaba
Comarca: São Paulo - Vara de Origem do Processo Não informado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 244 que, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade, deferiu o pedido de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada até o julgamento da ação.

Em síntese, alega o embargante a ocorrência de contradição ou erro material no *decisum*, porquanto a suspensão não abrangeu apenas os dispositivos questionados na ação, como requerido.

É o relatório. Decido.

Com razão o embargante, visto que a Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, não foi impugnada em sua integralidade, como, equivocadamente, constou na decisão proferida a fls. 244.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, acolhem-se os presentes embargos para retificar o 2º parágrafo da referida decisão, nos seguintes termos:

*“Considerando que os elementos trazidos aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, **defiro a liminar pretendida para suspender a eficácia dos arts. 5º, e parágrafo único, 6º, 9º e 10 da Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, até o julgamento da presente ação.**”*

Isto posto, **acolho os embargos.**

São Paulo, 27 de junho de 2016.

Alvaro Passos
Relator

Lei Ordinária nº : 11131

Data : 19/06/2015

Classificações : Limpeza Urbana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.131, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 420/2014, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

Art. 4º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos, no exercício de suas respectivas atividades.

ADIN

ADIN

ADIN

~~Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.~~

~~Parágrafo único. O Sistema, indicado no caput deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:~~

~~a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);~~

~~b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;~~

~~e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)~~

Art. 6º A Rede de Áreas para Recepção de resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, públicos ou privados, operadores de triagem, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei, sendo proibida sua utilização para fins de descarga de resíduos domiciliares. (Declarada inconstitucional a expressão "públicos" pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)

ADIN

ADIN

ADIN

§ 1º A descarga de resíduos de Classe D, oriundos da construção civil, somente será permitida junto ao local de recepção dos resíduos da Classe A, B e C, caso haja local de destinação exclusiva e independente;

§ 2º Os resíduos da construção civil serão integralmente triados pelos operadores e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 7º Os geradores de resíduos de construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, nos termos desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a disposição, no mesmo recipiente de resíduos de construção civil de Classes A, B, e C, com resíduos de Classe D.

§ 2º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Executivo.

§ 3º Os geradores de resíduos de construção civil deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos em Obra, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil municipal e com a legislação federal específica.

Art. 8º Os transportadores de resíduos de construção, reconhecidos como ações privadas de coleta regulamentada ficam submetidas às diretrizes e à ação gestora do Poder Executivo.

§ 1º Aos transportadores aplica-se a mesma disciplina descrita para os geradores de acordo com o § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 2º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga durante o transporte dos resíduos.

~~ADIN~~~~ADIN~~~~ADIN~~

~~Art. 9º. Caberá ao órgão de fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)~~

~~Art. 10. No cumprimento da fiscalização, os órgãos responsáveis deverão:~~

- ~~I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos sólidos da construção civil quanto às normas desta Lei;~~
- ~~II - vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de resíduos sólidos da construção civil e o material transportado;~~
- ~~III - impedir a presença de transportadores que não preencham as disposições do art. 8º desta Lei;~~
- ~~IV - expedir notificações, autos de infração e de embargos;~~
- ~~V - enviar à Secretaria da Fazenda do Município, os autos que não tenham sido pagos para fins de inscrição em dívida ativa. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2111173-39.2016.8.26.0000)~~

~~ADIN~~~~ADIN~~~~ADIN~~

Art. 11. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades, respectivamente:

- I – notificação;
- II – multa;
- III – suspensão do exercício da atividade por até 15 (quinze) dias;
- IV – embargo das atividades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 13/10/2016
Lei 11.131/2015, arts. 5º e par. 6º, 9º e 10*

JULGAMENTO EXPEDIENTE EXTERNO

Registro: 2016.0000715258

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2111173-39.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE... V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 28 de setembro de 2016.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

*→ declarados inconstitucionais os artigos 5º e parágrafo Único; 9º e 10.
Quanto ao artigo 6º declarada inconstitucional apenas a expressão "públicos", mantida a interpretação voltada aos empreendimentos privados.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 27629/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111173-39.2016.8.26.0000
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve determinados dispositivos legais da Lei nº 11.131/2015 do município de Sorocaba, que institui o Sistema para a gestão sustentável de Resíduos de Construção Civil – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, estabelecimento de estrutura para recebimento de materiais e criação de logística para a correta destinação – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração do alegado vício quanto aos artigos indicados na inicial, com a ressalva de que o art. 6º não terá redução total de texto, devendo ser excluída a expressão “públicos” e cuja interpretação deve ser feita para aplicação somente aos empreendimentos privados – Ação parcialmente procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, impugnando os artigos 5º, e parágrafo único, 6º, 9º e 10 da Lei Municipal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.131, de 19 de junho de 2015, que “instituiu o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Em apertada síntese, sustenta que a norma é inconstitucional por invadir a competência de iniciativa legislativa do Poder Executivo, ofendendo a separação de poderes e impondo-lhe encargos, bem como resultar em gastos públicos sem a indicação de sua fonte.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 280/281, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

Por seu turno, a Câmara Municipal, nas informações de fls. 297/298, defendeu a constitucionalidade da norma pelo interesse do município e pela competência concorrente para a iniciativa de leis sobre meio ambiente.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 304/319, opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A ação é parcialmente procedente.

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF). Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada uma nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

O texto legal objeto desta lide trata da instituição de Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar de direito ambiental ligada diretamente aos resíduos da construção civil dentro da municipalidade.

Pelo teor da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, possuem o dever de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando a adoção de condutas lesivas e figurando como responsáveis em caso de eventual prejuízo.

É sabido que, pela Constituição Federal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

Entretanto, dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa e na edição de suas respectivas leis específicas. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

A competência para o tema, dentro do interesse municipal, em um primeiro momento, apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais.

Assim, não se nega que existe competência concorrente entre executivo e legislativo para tratar sobre meio ambiente, obedecidas as demais normas de competência dos entes federativos. No entanto, o importante é saber se estas regras da lei impugnada impõem deveres ao Executivo e/ou invadem a sua competência para tratar sobre serviços públicos e gestão da Administração.

Como já mencionado, a competência de todos os entes federativos na proteção do meio ambiente é comum conforme as regras decorrentes da própria Constituição Federal, de modo que a sua fiscalização e o efetivo cumprimento das respectivas leis são inerentes à função do Poder Executivo. Entretanto, faz parte dessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição o encargo da Administração de examinar e estabelecer a forma com que seu serviço público será prestado para tanto, tema que se insere de forma especial em sua competência privativa para administrar e legislar seus atos de gestão.

Inclusive, todos os instrumentos e mecanismos que se entenda serem necessários à garantia do meio ambiente equilibrado dependem de análise do administrador tanto em relação ao modo quanto ao montante que pode ser investido, conforme as disponibilidades financeiras, o que integra a específica função do Chefe do Executivo.

Acrescente-se que, diante do acima explanado, a inconstitucionalidade não decorre do fato de a lei prever algum encargo de fiscalização por parte da Administração, o qual, como mencionado, é intrínseco à sua atividade, independentemente desta lei, já que há o dever de amparo através do poder de polícia. Contudo, o cumprimento deste texto legal em análise exige a movimentação de serviço público, o estabelecimento de estrutura para o recebimento dos materiais e a criação de logística para a correta destinação, o que depende de organização administrativa da gestão pública.

Desse modo, a estipulação de regras sobre instituição de áreas físicas e de ações a serem adotadas para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção se apresenta como característica da administração local, dentro das normas que devem ser adotadas pelo Poder Executivo. Afinal, afeta a forma da prestação do serviço na localidade.

Dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis. O que deve ser obedecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também em âmbito municipal.

Assim, considerando que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, porquanto cria exigências dentro de um serviço público, certo está o vício na iniciativa do Legislativo.

Em situação análoga, este Colendo Órgão Especial já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Ourinhos, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para mitigação do efeito estufa. Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º; art. 47, II e XVI; e art. 144 da Constituição Estadual) – Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria que envolve política pública de proteção ao meio ambiente – Lei, ademais, que não indica a fonte de custeio para a fiscalização do cumprimento da norma (art. 25 da Constituição Bandeirante) – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008941-80.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Enio Zuliani – J. 16/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.149/14 do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a divulgação da frase 'Combate ao Desperdício de Água Potável' no âmbito do Município de Ourinhos – Artigo 2º, que estabelece obrigações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, que desrespeita os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Artigo que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inexistência de inconstitucionalidade, contudo, no tocante aos demais artigos – Matéria tratada que não está prevista no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista – Gastos de pequena monta que podem ser implementados com a estrutura administrativa já existente – Inconstitucionalidade do artigo 2º configurada – Ação julgada procedente em parte. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2013515-49.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Moacir Peres – J. 23/09/2015)

Exceto quanto aos dispositivos legais aqui impugnados, a norma permanece válida e vigente, inclusive em relação aos aspectos vinculados à fiscalização geral pela Administração Pública, dentro de seu aludido dever constitucional de proteção deste bem.

Entretanto, especificamente quanto ao art. 6º fica declarada inconstitucional apenas a expressão “públicos”, permanecendo a previsão de empreendimentos regulamentados de natureza privada, devendo, o dispositivo, ser declarado inconstitucional sem redução total de texto, de modo que a sua interpretação, com a retirada da expressão “públicos”, deverá ser feita para aplicação aos particulares. Isso sem olvidar que o Poder Público permanecerá responsável pelo meio ambiente e seus resíduos conforme todas as normas pertinentes e vigentes em todos os âmbitos (municipal, estadual e federal).

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando o vício de constitucionalidade formal, atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa dos bens públicos, que é atividade típica do Poder Executivo, tendo em vista que não observado o processo legislativo para a criação do ato normativo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 5º, e parágrafo único, 6º (apenas com a retirada da expressão “públicos” e com manutenção de interpretação voltada aos empreendimentos privados), 9º e 10 da Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, do município de Sorocaba.

ÁLVARO PASSOS

Relator